



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**DECRETO N.º 154/2018**

*Regulamenta a Política Municipal de Meio Ambiente, define normas do processo administrativo de fiscalização ambiental, fixa o procedimento de ampliação das sanções em conformidade com a legislação federal, estadual e municipal na forma que menciona e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**, Estado de Santa Catarina, no uso de sua atribuição conferida pela Constituição da República Federativa do Brasil, pelos incisos IV e VI do artigo 47 da Lei Orgânica do Município e pela Lei Complementar Municipal n.º 12, de 05 de julho de 2018;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Municipal n.º 12, de 05 de junho de 2018, que institui a Política Municipal de Meio Ambiente de Luiz Alves;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora”, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 23 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 estabelece como autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os servidores de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica do Município de Luiz Alves estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparação aos danos causados;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 15, da Resolução n.º 117, de 01 de dezembro de 2017, do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA, o qual dispõe que as ações e procedimentos à fiscalização ambiental municipal devem ser padronizados e normatizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal;

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**

**Da Competência e do Exercício da Ação Fiscalizatória**

**Art. 1º** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação e/ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais do Poder Executivo Municipal, designados para as atividades de fiscalização.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Decreto.

**Art. 2º** No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização a entrada a qualquer dia e hora, bem como a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privadas, sendo respeitado a previsão do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 1º Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

§ 2º Quando a fiscalização for realizada por solicitação de entidade sindical, organização não governamental, legalmente constituída para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, ou partidos políticos e parlamentares, estes poderão acompanhar as atividades de fiscalização ou nomear técnico habilitado para representá-los.

**Art. 3º** Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará o disposto no Anexo III deste Decreto e:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.



**CAPÍTULO II**  
**Das Infrações Administrativas e da Responsabilidade**

**Art. 4º** As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no artigo 3º deste Decreto:

- I - advertência;
- II - multa simples;
- III - multa diária;
- IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;
- V - destruição ou inutilização do produto;
- VI - suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII - embargo de obra ou atividade;
- VIII - demolição de obra;
- IX - suspensão parcial ou total de atividades;
- X - obrigação de promover a recuperação ambiental;
- XI - participação em programa de educação ambiental;
- XII - restritiva de direitos, sendo:
  - a) suspensão de registro, licença ou autorização;
  - b) cancelamento de registro, licença ou autorização;
  - c) perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
  - d) proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada em conformidade com o disposto neste Decreto, na Lei Federal n.º 9.605/1998, no Decreto Federal n.º 6.514, de 22 de julho de 2008 e na Lei Estadual n.º 14.675, de 13 de abril de 2009, podendo ser aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

§ 4º A multa simples poderá ser convertida em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* deste artigo serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento que não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 7º Os custos resultantes do embargo, da suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, da demolição de obra, de destruição ou inutilização do produto, bem como os decorrentes da apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, serão ressarcidos pelo infrator, após o encerramento do processo administrativo, quando comprovada a prática da infração.

§ 8º A participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente com as demais sanções, inclusive a advertência.

**Art. 5º** Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, ou correlato, conforme dispuser o órgão arrecadador, cabendo ao Chefe do Poder Executivo a regulamentação competente.

**Art. 6º** A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

**Art. 7º** Os valores das multas serão convertidos em Unidade Monetária Ambiental – UMA e, caso não pagos na época oportuna, serão inscritos em dívida ativa com a cobrança de juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do vencimento.



**Art. 8º** O pagamento de multa imposta pelo Estado e/ou União substitui a multa municipal na mesma hipótese de incidência.

**Art. 9º** Responderá pela infração quem, de qualquer forma, concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto neste Decreto e nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal n.º 9.605/1998, incidindo nas penas nela cominadas, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que, sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá-la.

### **Seção I** **Das circunstâncias agravantes e atenuantes**

**Art. 10.** São circunstâncias agravantes de penalidade:

- a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;
- d) ter ocorrido dano que atinja unidade de conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;
- f) ter o agente cometido a infração com emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou por métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
- g) ter o agente cometido a infração em período de defesa da fauna e/ou da flora;
- h) ter o agente cometido a infração em épocas de seca ou inundações;
- i) ser o agente reincidente em infrações ambientais, considerada reincidência genérica o cometimento de nova infração ambiental, de qualquer espécie, e reincidência específica o cometimento de nova infração ambiental, de mesma espécie, ambas dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

**Art. 11.** São circunstâncias atenuantes de penalidade:

- a) o baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;



- b) o arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- c) a comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental, à autoridade competente;
- d) a colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

**Art. 12.** Verificada a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, a autoridade julgadora poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente atuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo ambiental, estabelecidos pelo artigo 66 da Lei Estadual n.º 14.675/ 2009 e pela Lei Federal n.º 9.605/1998.

## **Seção II** **Da Aplicação da Penalidade de Advertência**

**Art. 13.** A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator pela autoridade ambiental fiscalizadora, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa máxima cominada não ultrapasse o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora fixará prazo máximo de 30 (trinta) dias àquele que houver cometido infração passível de imputação de advertência, para a regularização e reparação do dano ambiental, sempre que cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

§ 3º Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos, contados da data da última autuação por infração ambiental.

## **Seção III** **Da Aplicação de Penalidade de Multa Simples**

**Art. 14.** A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 1º A multa decorrente da constatação de infração administrativa terá por base o ato em si, bem como a unidade de medida aplicável, como: hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, animais, ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.

§ 2º O órgão ambiental municipal especificará a unidade de medida aplicável à realidade da vistoria, dependendo das condições específicas aplicáveis a cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração.

**Art. 15.** Para o cálculo da multa o agente autuante levará em conta os valores mínimo e máximo capitulados para a infração, considerando o disposto nos artigos 3º, 10 e 11 deste Decreto.

**Art. 16.** Não tendo o agente autuante documentos ou informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

**Parágrafo único.** O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

**Art. 17.** Os parâmetros iniciais (agravantes e atenuantes) para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental não poderão implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo ou superior ao máximo estabelecido no Decreto Federal n.º 6.514/2008.

**Art. 18.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de 05 (cinco anos), contados da lavratura de auto de infração anterior devidamente confirmado em julgamento, implica em:

I - aplicação da multa em triplo, no caso de reincidência específica;

II - aplicação da multa em dobro, no caso de reincidência genérica.

§ 1º O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o auto de infração anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental deverá verificar a existência de auto de infração anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 4º Constatada a existência de auto de infração anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no *caput* deste artigo;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo das alegações finais;

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

**Seção IV  
Da Aplicação da Penalidade de Multa Diária**

**Art. 19.** A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo e, ainda, nos casos de descumprimento de embargo, suspensão ou termos de compromisso.

§ 1º Constatada a situação prevista no *caput* deste artigo, o agente autuante lavrará auto de infração indicando a incidência e o valor da multa diária.

§ 2º Cessado o período que se prolongou no tempo a infração ambiental que gerou a multa diária, o somatório desta não poderá ser inferior a 0,5 (zero vírgula cinco) Unidade Monetária Ambiental - UMA e nem superior a 500.000 (quinhentos mil) UMA's.

§ 3º O valor da multa-dia deverá ser fixado de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto, não podendo ser inferior ao mínimo estabelecido pelo Decreto Federal n.º 6.514/2008, nem superior a 10% (dez por cento) do valor da multa simples cominada para a infração.

§ 4º A multa diária deixará de ser aplicada a partir da data em que o autuado apresentar ao órgão ambiental detentor do processo administrativo, documentos que comprovem a regularização da situação que deu causa à lavratura do auto de infração, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente autuante.

§ 5º Por ocasião do julgamento do auto de infração, cabe a autoridade ambiental fiscalizadora, em caso de procedência da autuação, confirmar ou modificar o valor da multa-dia e, justificadamente, decidir o período de sua aplicação, consolidando o montante devido pelo autuado para posterior cobrança judicial ou extrajudicial.

§ 6º A celebração de termo de compromisso para reparação, condicionada à cessação dos danos, encerrará a contagem da multa diária.





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 7º Caso verificada a inveracidade da comunicação referente à cessação do fato que ensejou a autuação, após notificação do empreendedor, a multa diária incidirá durante os próximos 30 (trinta) dias até que o infrator evidencie a execução das medidas acordadas com o órgão competente, sendo obrigatória a confirmação da informação por relatório de agente autuante, não se aplicando neste caso o redutor previsto no § 3º deste artigo.

§ 8º Ultrapassados os 30 (trinta) dias do prazo improrrogável a que se refere o § 6º, caso o infrator não tenha comunicado a regularização da situação, aplicar-se-ão cumulativamente as penalidades de embargo ou suspensão das atividades, multa simples e multa diária.

**Seção V**

**Da Apreensão e Destinação dos Animais, Produtos e Subprodutos da Fauna e Flora e da Apreensão, Destinação, Destruição ou Inutilização de Demais Produtos e Subprodutos Objeto da Infração, Instrumentos, Petrechos, Equipamentos ou Veículos de Qualquer Natureza Utilizados na Infração**

**Art. 20.** Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

**Art. 21.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral;

II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º Não será adotado o procedimento previsto no §1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

**Art. 22.** A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

**Parágrafo único.** Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

**Art. 23.** Nos casos em que a administração não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar;

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§ 2º Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§ 4º Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Art. 24.** A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I - os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

II - os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a autoridade ambiental possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III - os animais domésticos ou exóticos mencionados no artigo 21 poderão ser vendidos;

IV - os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º Os animais de que trata o inciso III, depois de avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no artigo 23.

§ 3º O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso a decisão do processo administrativo seja favorável ao autuado.

§ 4º Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas de extinção ou anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção - CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 5º Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente autuante no documento de apreensão.

§ 6º A libertação dos animais da fauna silvestre em seu habitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

**Art. 25.** Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no artigo 24, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

I - os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;

II - as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III - os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V - os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora.

**Art. 26.** Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

**Art. 27.** Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 28.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 29.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do § 5º do artigo 22 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Parágrafo único.** Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.



### Seção VI

#### Da Aplicação da Penalidade de Suspensão de Venda e Fabricação do Produto

**Art. 30.** A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora somente quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

### Seção VII

#### Da Aplicação da Penalidade de Embargo de Obra ou Atividade e Suas Respectivas Áreas

**Art. 31.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada e será aplicada pelo agente autuante, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legalmente pelo administrado.

§ 1º O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;

II - suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 2º O agente autuante, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o artigo 79 do Decreto Federal n.º 6.514/ 2008 e suas alterações.

§ 3º Persistindo o descumprimento do embargo, o agente autuante deverá comunicar o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro à autoridade policial competente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 32.** A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

§ 1º A solicitação para cessação das penalidades de embargo anterior à etapa de julgamento deverá ser feita diretamente a unidade do órgão ambiental e respectiva unidade responsável pela lavratura do termo de embargo.

§ 2º As decisões de suspensão de termos de embargo pela autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, deverão estar embasadas técnica e legalmente.

**Seção VIII  
Da Aplicação da Penalidade de Demolição**

**Art. 33.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, garantido o contraditório e ampla defesa, quando:

I - verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental;

II - quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º A demolição poderá ser feita pela Administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do auto de infração.

§ 2º As despesas para a realização da demolição correrão a custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela Administração, apurados no curso do auto de infração.

§ 3º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.



### Seção IX

#### Da Aplicação da Penalidade de Suspensão Parcial ou Total das Atividades

**Art. 34.** A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada, pelo agente autuante, como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§ 1º A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades deixará de ser aplicada a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§ 2º O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I - multa simples;

II - suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;

III - suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

### Seção X

#### Da Suspensão ou Cassação da Licença ou Autorização Ambiental

**Art. 35.** A penalidade administrativa de suspensão de licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora em caso de reincidência específica ou em caso de utilização da licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.

**Parágrafo único.** O ato de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais ocorrerá por meio de ofício emitido pelo órgão ambiental municipal, endereçado ao infrator.

### Seção XI

#### Da Obrigação de Promover a Recuperação Ambiental

**Art. 36.** A penalidade de obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 1º Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da política de meio ambiente.

§ 2º Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar, com base em parecer técnico, a sua compensação, ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado na forma do artigo 5º deste Decreto.

**Seção XII  
Da Participação em Programa de Educação Ambiental.**

**Art. 37.** A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator.

§ 1º A penalidade de participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente em todas as hipóteses e, isoladamente, somente quando a infração cometida não for considerada grave ou gravíssima.

§ 2º O programa de educação ambiental será executado pelos órgãos executores da política municipal do meio ambiente e pelo Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI, voltado à prevenção de conduta reincidente.

§ 3º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

§ 4º O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de, no mínimo, 10 (dez) horas/aulas.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL E DOS  
PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO**

**Seção I  
Das Disposições Gerais**

**Art. 38.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**Parágrafo único.** O processo administrativo inicia-se de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora, com a lavratura do Auto de Infração Ambiental pelo agente autuante, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 39.** Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, a finalidade, a motivação, a razoabilidade, a proporcionalidade, a moralidade, o formalismo moderado, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa, a segurança jurídica, o interesse público, a impessoalidade, a boa-fé e a eficiência.

**Parágrafo único.** Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

- I - atuação conforme a lei e o direito;
- II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
- III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;
- IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;
- V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;
- VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;
- VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;
- VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 40.** Será instaurado processo para apuração de infrações ambientais com a primeira via do auto de infração.

**Parágrafo único.** A instauração do processo dar-se-á junto ao órgão ambiental municipal.

**Art. 41.** O processo administrativo de fiscalização ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

I - Auto de Infração Ambiental;

II - Relatório de Fiscalização;

III - Defesa Prévia;

IV - Manifestação sobre Defesa Prévia ou Contradita;

V - Alegações Finais;

VI - Decisão.

§ 1º Em qualquer fase do processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá designar a realização de audiência de conciliação da administração com o administrado, a fim de buscar a celebração de termo de compromisso.

§ 2º A audiência de conciliação poderá ser solicitada pelo administrado, recomendada pelo agente atuante ou determinada de ofício pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 3º Havendo a celebração de acordo, será lavrada ata da audiência indicando os termos do acordo celebrado e definindo o prazo para a celebração do termo de compromisso.

§ 4º Havendo celebração de acordo, serão dispensadas as fases subsequentes do processo, elaborando-se de imediato a decisão de aplicação de penalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 5º Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados junto ao órgão ambiental do Município.

§ 6º Quando da existência da demanda de fiscalização e da notificação estas deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§ 7º A autoridade ambiental julgadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 8º Todos os documentos relativos ao processo administrativo poderão ser digitalizados caso a Administração disponha de sistema informatizado para tais fins.

§ 9º No caso do parágrafo anterior, todas as movimentações relativas ao processo administrativo eletrônico serão inseridas no sistema, cabendo ao autuado seu acompanhamento, ocorrendo intimações, notificações, citações e todos os demais autos de cientificação do autuado diretamente a este.

§ 10. Os prazos, no caso de processo eletrônico via sistema informatizado, serão abertos ao autuado com a sua consulta ao sistema, ou, em não havendo consulta, após o período de 05 (cinco) dias de seu lançamento, de forma automática.

**Art. 42.** Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração observando-se o número do respectivo auto de infração ambiental.

§ 1º O processo deverá ter suas páginas numeradas sequencialmente e rubricadas pelo órgão que proceder à juntada de qualquer documento aos autos.

§ 2º Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental corrigi-las, salvo quando comprovado prejuízo ao autuado.

§ 3º A autuação do processo será formalizada em sua capa, contendo, obrigatoriamente, os dados na ordem que segue:

I - número de processo;

II - número da notificação quando couber;

III - número do Auto de Infração Ambiental;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

IV - número do Termo de Embargo e Suspensão quando couber;

V - número do Termo de Apreensão e Depósito quando couber;

VI - nome do autuado.

**Seção II  
Da Intimação/Notificação**

**Art. 43.** Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente autuante poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou, ainda, para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º A lavratura da intimação/notificação será procedida em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira para arquivo na unidade responsável pela emissão e a segunda ao intimado/notificado.

§ 2º A notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

**Art. 44.** A intimação/notificação, bem como todos os documentos apresentados pelo administrado, deverão ser autuados.

§ 1º Caso não exista infração ambiental, o procedimento deve ser arquivado.

§ 2º No caso de existência de infração ambiental, os autos dos procedimentos devem ser encaminhados para o órgão ambiental municipal para lavratura do auto de infração.

**Art. 45.** Quando não houver atendimento à notificação deverá ser procedida a lavratura de auto de infração ambiental.

**Parágrafo único.** A notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

**Seção III  
Do Auto de Infração**

**Art. 46.** Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração pelo agente autuante, preferencialmente de maneira imediata, por meio de formulário oficial, em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira a formalização do processo administrativo e, a segunda, ao infrator.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 1º Nos casos em que o auto de infração ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, ou publicação por edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade.

§ 2º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da constatação da infração ambiental.

**Art. 47.** No auto de infração ambiental deverá constar:

I - identificação do órgão fiscal;

II - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;

III - endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;

IV - local da infração;

V - descrição sumária da infração administrativa ambiental;

VI - grau de lesividade da infração administrativa ambiental;

VII - fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;

VIII - indicação da sanção ou sanções aplicadas, bem como o valor no caso de indicação de sanção de multa;

IX - identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;

X - identificação e assinatura das testemunhas;

XI - identificação e assinatura do Agente autuante;

XII - informação de que o autuado possui prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido neste Decreto.

§ 1º O auto de infração deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas às sanções, na medida de sua culpabilidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 2º A critério do agente atuante o valor da sanção de multa poderá ser informado posteriormente por via postal com o aviso de recebimento - AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

§ 3º Eventuais omissões ou falhas do auto de infração, que não ocasionarem prejuízos à defesa do atuado, não acarretam a sua nulidade.

**Art. 48.** Ao ser entregue o auto de infração ambiental, o atuado ou preposto deverá acusar o seu recebido, sempre que possível, valendo esta como notificação da lavratura do auto de infração.

§ 1º No caso de recusa do atuado em assinar o auto de infração, e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 02 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e entregando a via correspondente ao atuado.

§ 2º No caso da ausência do atuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente do auto de infração e seu respectivo termo quando houver, bem como no caso de restar infrutífera a tentativa de cientificação pela via postal, o agente de fiscalização certificará o ocorrido, publicando edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade, presumindo-se a ciência do interessado.

§ 3º Na hipótese de evasão do infrator, o agente atuante deverá lavrar o auto de infração e seu respectivo termo quando houver, certificando o ocorrido, publicando Edital no veículo de publicações oficiais da municipalidade, presumindo-se a ciência do interessado.

**Art. 49.** No caso de auto de infração lavrado em formulário de papel próprio do município o agente fiscal deverá proceder ao lançamento de todos os dados no sistema, caso este esteja implantado.

§ 1º O auto de infração não deve conter rasuras.

§ 2º No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao agente atuante a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo, do auto de infração.

**Art. 50.** O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela autoridade julgadora, mediante despacho saneador.

**Parágrafo único.** Constatado o vício sanável, sob alegação do atuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 51.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 1º Para os efeitos do *caput* deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

§ 2º Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto.

§ 3º O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela autoridade julgadora, mediante decisão fundamentada que retifique o auto de infração.

**Art. 52.** São nulos os autos nos casos de:

I - incompetência;

II - vício de forma;

III - ilegalidade do objeto;

IV - inexistência dos motivos;

V - desvio de finalidade.

**Parágrafo único.** Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

I - a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

II - o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

III - a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

IV - a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

V - o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**Art. 53.** Cada auto de infração lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Parágrafo único.** Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um auto de infração para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.

**Seção IV  
Do Relatório de Fiscalização**

**Art. 54.** Após a fiscalização no local, a lavratura da intimação/notificação ou do auto de infração ambiental, o agente atuante que participou do ato fiscalizatório elaborará o relatório de fiscalização, que deverá conter, obrigatoriamente:

- I - identificação do órgão atuante;
- II - identificação da unidade atuante;
- III - número do relatório de fiscalização;
- IV - data em que foi elaborado relatório de fiscalização;
- V - identificação e endereço do infrator;
- VI - local da infração administrativa ambiental;
- VII - local da infração;
- VIII - identificação do agente fiscal e testemunhas;
- IX - motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;
- X - data da constatação da infração ambiental pelo agente fiscal;
- XI - descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;
- XII - medidas adotadas;
- XIII - o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais;
- XIV - indicação da sanção ou sanções aplicadas e o valor, no caso de indicação de sanção de multa;
- XV - descrição da condição financeira do infrator;
- XVI - identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

XVII - verificação de reincidência em infrações ambientais;

XVIII - assinatura do agente autuante ou dos agentes autuantes que participaram do ato fiscalizatório;

XIX - registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;

XX - número da licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

§ 1º Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

§ 2º Considera-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação, dispensando-se as fases previstas nos artigos 55 e seguintes deste Decreto, viabilizando-se a inscrição em dívida ativa dos valores das sanções, bem como a adoção de todas as demais medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para execução das penalidades aplicadas.

**Seção V  
Da Defesa Prévia**

**Art. 55.** A defesa prévia, referente ao auto de infração ambiental lavrado, deverá ser protocolizada junto à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 1º A defesa prévia será lançada no sistema informatizado, caso disponibilizado.

§ 2º A defesa prévia deve ser juntada no processo administrativo e encaminhada ao agente autuante responsável pela lavratura do auto de infração ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentadas.

**Art. 56.** A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e de direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas, sob pena de preclusão, cabendo ao autuado arcar com todos os ônus e custos da produção de provas.

**Art. 57.** O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 58.** Pode o infrator, após ser notificado da lavratura do auto de infração durante o prazo de defesa, requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto em conformidade com o artigo 64 da Lei Estadual n.º 14.675/2009.

§ 1º Deve a autoridade ambiental fiscalizadora definir o valor de multa para a infração administrativa e reduzir o valor em 30% (trinta por cento), devendo proceder a análise posterior das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.

§ 2º A guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 59.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no *caput* deste artigo não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

§ 2º As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade ambiental fiscalizadora.

**Seção VI  
Da Manifestação Acerca da Defesa Prévia**

**Art. 60.** Compete ao agente autuante que lavrou o auto de infração ambiental, desde que oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca desta.

**Art. 61.** Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar:

- I - a identificação do órgão autuante;
- II - a identificação da unidade autuante;
- III - o número da manifestação acerca da defesa prévia;
- IV - a data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;
- V - o nome, a qualificação ou razão social do autuado;



VI - as informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;

VII - as informações quanto à proposição de termo de compromisso pelo autuado;

VIII - as considerações do agente autuante em relação à consistência e coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;

IX - a conclusão, por meio de manifestação, favorável ou não à manutenção do auto de infração ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;

X - a assinatura do agente autuante ou dos agentes autuantes que participaram da elaboração da mesma.

§ 1º Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia, a necessidade de laudo técnico, de apoio jurídico ou de produção de outras provas, sendo que, nestes casos, o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

§ 2º Caso o autuado não ofereça defesa prévia no prazo legal, fica dispensada a elaboração de manifestação acerca desta.

#### **Seção VII Das Alegações Finais**

**Art. 62.** A autoridade ambiental fiscalizadora publicará em sua sede administrativa a relação dos processos que entrarão na pauta de decisão final, para fins de apresentação de alegações finais pelos interessados.

**Art. 63.** Publicados os processos administrativos que entrarão na pauta de decisão final na sede administrativa da autoridade administrativa, o autuado terá o direito de se manifestar em alegações finais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 64.** Não apresentadas as alegações finais, tal situação deverá ser certificada no processo.

#### **Seção VIII Da Decisão de Penalidade**

**Art. 65.** Ao receber o processo administrativo, a autoridade ambiental superior do agente autuante deverá proceder à decisão de penalidade.

§ 1º A decisão de penalidade deve ser proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado, sempre que houver defesa administrativa, considerando-se perfeito o



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

auto de infração que não sofrer impugnação, dispensando-se as fases previstas nos artigos 55 e seguintes deste Decreto.

§ 2º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

**Art. 66.** A autoridade ambiental julgadora, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do agente autuante apresentadas na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico e na legislação aplicável.

**Parágrafo único.** As autoridades ambientais julgadoras poderão requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do agente autuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**Art. 67.** A autoridade ambiental julgadora deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental mediante a decisão final, ressalvada a hipótese prevista no § 2º do artigo 54 deste Decreto.

§ 1º O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo, podendo ser prorrogado, justificadamente.

§ 2º A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, conforme artigo 86 da Lei Estadual n.º 14.675/2009.

§ 3º O excesso de prazo não acarreta nulidade do processo administrativo e, tampouco, implica desoneração do cumprimento das sanções aplicadas ao autuado.

**Art. 68.** A decisão de penalidade deverá conter:

- I - o número e a data em que a decisão foi elaborada;
- II - o número do auto de infração ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;
- III - a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;
- IV - o nome, qualificação ou razão social do autuado;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

V - o endereço do local e data em que ocorreu a infração;

VI - a descrição sucinta do fato que a motivou;

VII - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;

VIII - a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;

IX - a fixação do valor definitivo da multa imposta;

X - a fundamentação legal que alicerça a decisão;

XI - as medidas a serem adotadas;

XII - a assinatura da autoridade ambiental julgadora.

**Art. 69.** Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do artigo 68, deverão estar incluídas:

I - a concessão do direito a redução do valor de multa, por meio de termo de compromisso, quando cabível;

II - a expedição da guia oficial de recolhimento da multa;

III - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis;

IV - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da respectiva atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ou para a recuperação da área degradada.

§ 1º Nos casos de infrações administrativas ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, esta deve ser licenciada, conforme estabelecido em resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA vigentes.

§ 2º No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA ou do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMDEMA vigentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 70.** Juntamente à decisão de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá emitir guia oficial de recolhimento da multa de cobrança do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

**Art. 71.** A decisão da autoridade ambiental julgadora, bem como a guia oficial de recolhimento da multa para pagamento do valor referente ao auto de infração ambiental, serão encaminhadas ao autuado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data do julgamento, por meio de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento – AR ou mediante intimação pessoal.

**Parágrafo único.** Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no veículo de divulgação oficial da municipalidade.

**Art. 72.** Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela autoridade ambiental julgadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido ao órgão jurídico competente para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

### **Seção IX**

#### **Do Procedimento de Suspensão do Valor de Multa e Elaboração de Termo de Compromisso**

**Art. 73.** A multa estabelecida na decisão poderá ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1º A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de regeneração ou recuperação de área, conforme o caso, juntamente com a respectiva defesa prévia do auto de infração lavrado.

§ 2º A autoridade ambiental julgadora que estiver analisando o processo administrativo ambiental, durante a decisão de penalidade e considerando a necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, poderá reconhecer de ofício e ofertar no processo o benefício da redução da multa, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

§ 3º A autoridade ambiental julgadora poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 4º É considerada reparação ambiental que não exige apresentação de projeto técnico, a regeneração de área desflorestada, excetuando-se Área de Proteção Permanente - APP e área contígua a floresta exótica homogênea, inferior a 02 (dois) hectares, que possa ser reparada por regeneração natural, onde não houve remoção de solo e serrapilheira, com inclinação inferior a 30% (trinta por cento) e inexistência de curso d'água.

§ 5º Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e corrigir a degradação ambiental, por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizada monetariamente deverá ser pago integralmente.

§ 6º Os valores apurados no § 5º serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação.

§ 7º A comprovação da recuperação da área degradada deverá ser feita por meio de relatório assinado por profissional habilitado, obrigatoriamente acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Anotação de Função Técnica - AFT expedida pelo conselho regional de classe do profissional, comprovando a atribuição técnica profissional do relatado.

§ 8º A comprovação da recuperação da área degradada e o cumprimento do termo de compromisso deverão ser feitos pelo infrator, nos termos do termo de compromisso.

**Art. 74.** No termo de compromisso deverão constar:

- I - o número do processo administrativo de autuação e licenciamento, se houver;
- II - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;
- III - histórico sucinto, com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas a serem atingidas;
- IV - considerações, como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre o mínimo de 90 (noventa) dias e o máximo de 03 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;
- V - modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

VI - fixação de multa diária pelo descumprimento, como as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VII - suspensão das penalidades impostas na decisão final;

VIII - prazo de vigência;

IX - data, local e assinatura do infrator;

X - o foro competente para dirimir litígios entre as partes;

XI - previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no veículo de divulgação oficial da municipalidade, às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas será admissível a publicação do extrato no mural do órgão fiscalizador e no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.

**Art. 75.** O termo de compromisso deverá ser firmado em até 90 (noventa) dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 1º O requerimento deverá ser protocolizado no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da data de recebimento da comunicação do valor da multa a ser paga.

§ 2º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

**Art. 76.** Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

**Art. 77.** Por ocasião da lavratura do termo de compromisso, deverá ser expedido boleto bancário no valor de 70% (setenta por cento) da quantia indicada no auto de infração.

**Parágrafo único.** O compromissado deverá efetuar o pagamento do referido boleto bancário dentro do prazo de 05 (cinco) dias contados da data de expedição do boleto.





**Seção X**

**Do Procedimento de Conversão de Multa Simples em Serviços de Preservação, Melhoria e Recuperação da Qualidade do Meio Ambiente**

**Art. 78.** A autoridade ambiental fiscalizadora poderá, nos termos do que dispõe o § 4º do artigo 72 da Lei Federal n.º 9.605/1998, converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 79.** São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente:

- I - execução de obras ou atividades de recuperação de danos decorrentes da própria infração;
- II - implementação de obras ou atividades de recuperação de áreas degradadas, bem como de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;
- III - custeio ou execução de programas e de projetos ambientais desenvolvidos por entidades públicas, de proteção e conservação do meio ambiente ou organizações não governamentais sem fins lucrativos regularmente constituídas e em funcionamento há mais de 02 (dois) anos, cujas finalidades institucionais e atuação, comprovadamente, estiverem harmonizadas com as finalidades da proteção do meio ambiente;
- IV - manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a preservação do meio ambiente;
- V - o investimento e custeio das atividades de fiscalização ambiental dos órgãos executores da política do meio ambiente;
- VI - a capacitação dos agentes e autoridades ambientais envolvidas nas atividades de fiscalização e apuração das infrações ambientais.

**Art. 80.** Não será concedida a conversão de multa para reparação de danos de que trata o inciso I do artigo 79, quando:

- I - não se caracterizar dano direto ao meio ambiente;
- II - a recuperação da área degradada puder ser realizada pela simples regeneração natural.

**Parágrafo único.** Na hipótese do *caput* deste artigo, a multa poderá ser convertida nos serviços descritos nos incisos II, III, IV, V e VI do artigo 79, sem prejuízo da reparação dos danos praticados pelo infrator.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 81.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção por ocasião da apresentação da defesa prévia.

**Parágrafo único.** A autoridade ambiental julgadora que estiver analisando o processo administrativo ambiental, durante a decisão de aplicação de penalidade e, considerando a necessidade de priorizar a recuperação do meio ambiente, poderá reconhecer de ofício e ofertar no processo o benefício da conversão da multa prevista neste artigo, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para o infrator apresentar projeto técnico.

**Art. 82.** O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.

§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata do inciso I do artigo 79 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no mesmo artigo.

§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º A autoridade ambiental julgadora aplicará o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da multa consolidada.

**Art. 83.** A conversão de multa destinada à reparação de danos ou recuperação das áreas degradadas pressupõe que o autuado apresente pré-projeto acompanhando o requerimento.

§ 1º Caso o autuado ainda não disponha de pré-projeto na data de apresentação do requerimento, a autoridade ambiental fiscalizadora, se provocada, poderá conceder o prazo de até 30 (trinta) dias para que ele proceda à juntada aos autos do referido documento, que se enquadrem no *rol* constante no artigo 79.

§ 2º A autoridade ambiental julgadora poderá dispensar o projeto de recuperação ambiental quando a recuperação ambiental não exigir.

§ 3º Antes de decidir o pedido de conversão da multa, autoridade ambiental julgadora poderá determinar ao autuado que proceda a emendas, revisões e ajustes no pré-projeto.

§ 4º O não atendimento por parte do autuado de qualquer das situações previstas neste artigo importará no pronto indeferimento do pedido de conversão de multa.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**Art. 84.** Por ocasião do julgamento da defesa, a autoridade ambiental julgadora deverá, numa única decisão, julgar o auto de infração e o pedido de conversão da multa.

§ 1º A decisão sobre o pedido de conversão é discricionária, podendo a Administração, em decisão motivada, deferir ou não o pedido formulado, observado o disposto neste Decreto.

§ 2º Em caso de acatamento do pedido de conversão, deverá a autoridade ambiental julgadora notificar o autuado para que compareça à sede do órgão ambiental para a assinatura de termo de compromisso.

§ 3º O deferimento do pedido de conversão implica na renúncia a eventuais recursos.

§ 4º A assinatura do termo de compromisso implicará renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º O termo de compromisso terá efeitos na esfera civil e administrativa.

§ 6º O descumprimento do termo de compromisso implica:

I - na esfera administrativa, a imediata inscrição do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do auto de infração em seu valor integral;

II - na esfera civil, a imediata execução judicial das obrigações assumidas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

§ 7º O termo de compromisso poderá conter cláusulas relativas às demais sanções aplicadas em decorrência do julgamento do auto de infração.

§ 8º A assinatura do termo de compromisso tratado neste artigo suspende a exigibilidade da multa aplicada.

**Art. 85.** O benefício de conversão da multa não poderá ser concedido novamente ao mesmo infrator durante o período de 05 (cinco) anos, contados da data da assinatura do termo de compromisso.

**Seção XI  
Dos Recursos**

**Art. 86.** Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os recursos de que trata o *caput* deste artigo devem ser protocolados junto ao Paço Municipal de Luiz Alves, devendo ser encaminhado obrigatoriamente à autoridade ambiental julgadora que proferiu a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

decisão na defesa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo e encaminhado ao órgão superior recursal.

§ 2º A autoridade ambiental fiscalizadora realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como, os efeitos das penalidades, em conformidade ao artigo 81 da Lei Estadual n.º 14.675/2009.

**Art. 87.** Os recursos conhecidos serão encaminhados órgão superior recursal.

**Art. 88.** Os recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que, conseqüentemente, não terão seguimento ao órgão superior recursal.

**Art. 89.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão ambiental incompetente;

III - por quem não seja legitimado.

**CAPÍTULO IV  
DOS PRAZOS**

**Art. 90.** Os prazos de que trata o presente Decreto terão seu início no primeiro dia útil subsequente ao da cientificação/intimação/notificação e serão contados de forma corrida, não se suspendendo nos finais de semana e pela superveniência de férias ou feriados.

**Art. 91.** Recaindo o término em dia sem expediente na repartição, ficará o prazo prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

**Art. 92.** Prescreve em 05 (cinco) anos a ação da administração objetivando apurar a prática de infrações contra o meio ambiente, contada da data da prática do ato, ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que esta tiver cessado.

§ 1º Considera-se iniciada a ação de apuração de infração ambiental pela Administração com a lavratura do auto de infração.

§ 2º Incide a prescrição no procedimento de apuração do auto de infração paralisado por mais de 05 (cinco) anos pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação e da reparação dos danos ambientais.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

§ 3º Quando o fato objeto da infração também constituir crime, a prescrição de que trata o *caput* deste artigo rege-se pelo prazo previsto na lei penal.

**Art. 93.** Interrompe-se a prescrição:

I - pelo recebimento do auto de infração ou pela cientificação do infrator por qualquer outro meio, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco da Administração que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

**Parágrafo único.** Considera-se ato inequívoco da Administração, para efeito da disposição do inciso II, aqueles que impliquem instrução do processo.

**CAPÍTULO V  
DO RECOLHIMENTO DA MULTA**

**Art. 94.** Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental.

**Art. 95.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária, transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

**Art. 96.** Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo de fiscalização ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança pelo município.

**Art. 97.** Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deverá ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

**CAPÍTULO VI  
DO VALOR DAS MULTAS**

**Art. 98.** Às condutas caracterizadas como infração ambiental na Lei Federal n.º 9.605/1998, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 6.514/2008, aplicam-se às correspondentes sanções neles previstas, devendo o valor das multas aplicadas ser convertido, na data da autuação, para Unidade Monetária Ambiental – UMA do município.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**CAPÍTULO VII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 99.** Caso o infrator, em sua defesa prévia, apresentar pedidos cumulativos e/ou sucessivos solicitando os benefícios da suspensão do valor de multa e a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, previstos respectivamente na Seção IX e X, do Capítulo III deste Decreto, a autoridade ambiental julgadora, optando pela concessão, deverá conceder o benefício da conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

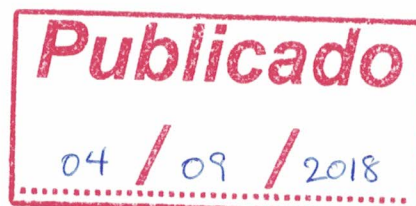
**Art. 100.** O Município poderá firmar convênio com outros municípios, o Estado, a União, consórcios públicos ou privados, bem como com outros órgãos da administração direta e/ou indireta, quanto ao exercício de suas competências de gestão ambiental, no território sob sua jurisdição.

**Art. 101.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES/SC,  
Em, 03 de setembro de 2018.

  
**MARCOS PEDRO WEBER**  
Prefeito Municipal

*Publicado no Diário Oficial dos Municípios de  
Santa Catarina – DOM, no Paço Municipal  
e no site da Prefeitura de Luiz Alves -  
[www.luizalves.sc.gov.br](http://www.luizalves.sc.gov.br)*





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

ANEXO I

Minuta de Auto de Infração Ambiental  
Timbre do Município com identificação do Órgão Ambiental Autuante

AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL N.º **XXXX/20XX**

No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos agentes de fiscalização a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas, observado o disposto no artigo 5º, XI da Constituição Federal. (art. 2º do Decreto n.º XX/2018).

**AUTUADO**

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

RG/Órgão Emissor/I.E.

**Endereço para correspondência**

Rua/Avenida/Rodovia/Estrada:

Número:

Bairro:

Município:

CEP:

Telefone:

e-mail:

Caixa Postal:

**LOCAL/ENDEREÇO DA INFRAÇÃO**

Rua/Avenida/Rodovia/Estrada:

Número:

Bairro:

Município:

**Coordenadas Geográficas (caso necessário)**

LATITUDE S

LONGITUDE W

**Dados da autuação (constatação da infração administrativa ambiental)**

Data da autuação:

Horário:

Período:

( ) Matutino ( ) Vespertino ( ) Noturno

**Descrição sumária da infração administrativa ambiental**

**Grau de lesividade da infração administrativa ambiental**

( ) Leve I ( ) Leve II ( ) Médio I ( ) Médio II ( ) Grave I ( ) Grave II ( ) Gravíssima

**Tipificação da Infração**

Legislação Infringida:

Decreto Federal n.º 6.514/08:

Lei Federal n.º 9.605/98; Decreto Federal n.º 6.514/08; Lei Estadual n.º 14.675/09; Decreto Municipal n.º XX/2018.

Art. XX da Lei Federal n.º 9.605/98.

Art. \_\_\_\_\_ Inciso \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_, Alínea \_\_\_\_\_  
Art. \_\_\_\_\_ Inciso \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_, Alínea \_\_\_\_\_  
Art. \_\_\_\_\_ Inciso \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_, Alínea \_\_\_\_\_  
Art. \_\_\_\_\_ Inciso \_\_\_\_\_ § \_\_\_\_\_, Alínea \_\_\_\_\_

**SANÇÕES ADMINISTRATIVAS IMPOSTAS**

( ) Advertência

( ) Embargo de obra ou atividade

( ) Multa Diária

( ) Destruição ou inutilização

( ) Apreensão

( ) Suspensão parcial /total de atividades

( ) Demolição

( ) Obrigação de promover a recuperação ambiental

( ) Suspensão de venda e fabricação

( ) Participação em programa de educação ambiental por \_\_\_\_\_ horas

MULTA SIMPLES: R\$ \_\_\_\_\_,

UMA: \_\_\_\_\_



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

| Autoridade Ambiental |      |             |
|----------------------|------|-------------|
| Nome:                | CPF: | Assinatura: |
| Testemunhas          |      |             |
| Nome:                | CPF: | Assinatura: |
| Nome:                | CPF: | Assinatura: |
| Observações:         |      |             |
| _____                |      |             |
| _____                |      |             |
| _____                |      |             |

**INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO**

*O autuado fica notificado de que possui o prazo de até 20 (vinte) dias, contados a partir da ciência da presente autuação e imposição de penalidades acima descritas, para diligenciar até o órgão ambiental do município de Luiz Alves, no endereço que consta impresso no timbre deste documento, em horário comercial, para apresentação da DEFESA PRÉVIA. Informamos que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido no Decreto Municipal n.º XXXX, de XX de XXXXX de 2018. Fica Vossa Senhoria notificado que deverá recolher o valor das multas aplicadas no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir do término do prazo de defesa prévia, caso não apresentada ou apresentada intempestivamente, devendo retirar a guia de recolhimento junto à Prefeitura do Município Oficiante, no endereço e horário já declinados. O não recolhimento da multa no prazo assinalado implicará no acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês, iniciados da data de vencimento, bem como na inscrição em Dívida Ativa. O descumprimento das sanções impostas acarretará a adoção de todas as medidas cabíveis no âmbito administrativo, civil e criminal.*

**Ciência do Autuado (Representante/Preposto – anotar CPF):**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Assinatura: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

ANEXO II

Minuta de Termo de Compromisso Ambiental - TCA  
TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL - TCA N.º XXXX/20XX  
DADOS DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

|                                |                            |       |
|--------------------------------|----------------------------|-------|
| N.º do Protocolo no Município: | N.º do Protocolo no CIMVI: | Data: |
|--------------------------------|----------------------------|-------|

Pelo presente Termo de Compromisso Ambiental, o **MUNICÍPIO DE LUIZ ALVES**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob n.º 83.102.319/0001-55, com sede administrativa na Rua Erich Gielow, n.º 35, Bairro Centro, no Município de Luiz Alves, Estado de Santa Catarina, neste ato representado por seu Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Ilustríssimo Senhor **LUIZ CARLOS REICHERT**, em parceria técnica com o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO VALE DO ITAJAÍ – CIMVI**, pessoa jurídica de direito público interno, associação pública, inscrita no CNPJ n.º 03.111.139/0001-09, setor ambiental, com sede na Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1.485, Bairro dos Estados, no Município de Indaial, Estado de Santa Catarina, representado por sua Gestora Ambiental, Ilustríssima Sr.ª **XXXXXXXXXX**, a(s) pessoa(s) física(s) ou jurídica(s) abaixo identificada(s) compromete(m)-se, por si e por seus herdeiros ou sucessores, perante o órgão do ente federado licenciador, a executar, dentro do prazo estipulado, as medidas abaixo descritas, com o objetivo de mitigar e compensar os danos causados pela atividade, empreendimento ou obra licenciada, ficando o presente Termo de Compromisso Ambiental - TCA vinculado ao processo de licenciamento ambiental mencionado em epígrafe.

| COMPROMISSÁRIA(O)  |                      |
|--|----------------------|
| Nome/Razão Social  |                      |
| CPF/CNPJ   | RG/Órgão Emissor/I.E |
| Endereço para correspondência  |                      |
| Rua/Avenida/Rodovia/Estrada:   | Número:              |
| Bairro:  | Município:           |
| CEP:   | Telefone:            |
| e-mail:  | Caixa Postal:        |
| Considerandos [...]  |                      |
| RESOLVEM   |                      |
| Celebrar o presente Termo de Compromisso Ambiental, de acordo com os seguintes termos: |                      |
| LOCAL/ENDEREÇO DA INFRAÇÃO   |                      |
| Rua/Avenida/Rodovia/Estrada:   | Número:              |
| Bairro:  | Município:           |
| Coordenadas Geográficas  |                      |
| Coord. XX°XX'XX.XX" S e XX°XX'XX.XX" O   |                      |
| Descrição sumária da infração ambiental  |                      |
| _____<br>_____<br>_____<br>_____   |                      |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

| FUNDAMENTO LEGAL  |
|---|
| Lei Federal n.º 9.605/98; Decreto Federal n.º 6.514/08; Lei Estadual n.º 14.675/09; Decreto Municipal n.º XX/XXXX, art.15, c/c art.139, IV do Código de Processo Civil, Lei Complementar Federal n.º 140/11.  |
| Grau de lesividade da infração administrativa ambiental   |
| ( ) Leve I ( ) Leve II ( ) Médio I ( ) Médio II ( ) Grave I ( ) Grave II ( ) Gravíssima   |
| Tipificação da Infração   |
| <b>Legislação Infringida:</b><br>Lei Federal n.º 9.605/98; Decreto Federal n.º 6.514/08; Lei Estadual n.º 14.675/09;<br><b>Decreto Federal n.º 6.514/08:</b><br><b>MULTA SIMPLES R\$ XXXX (XXXXX reais)</b> (Decreto Federal n.º 6.514/08, Art. XX, Inciso XX, § XX, alínea XX)<br><b>MULTA SIMPLES R\$ XXXX (XXXXX reais)</b> (Decreto Federal n.º 6.514/08, Art. XX, Inciso XX, § XX, alínea XX)<br><b>MULTA SIMPLES R\$ XXXX (XXXXX reais)</b> (Decreto Federal n.º 6.514/08, Art. XX, Inciso XX, § XX, alínea XX)<br><b>TOTAL DAS MULTAS SIMPLES: R\$ XXXXXX,XX (XXXXX reais), que ficam com a exigibilidade suspensa em razão da subscrição do presente Termo de Compromisso.</b>  |
| MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO/COMPENSAÇÃO A SEREM EXECUTADAS:  |
| O COMPROMISSÁRIO deverá executar todas as medidas de recuperação ambiental e condicionantes previstas no processo de licenciamento ambiental mencionado no presente termo, sem prejuízo de outras que porventura venha a se mostrar necessárias, bem como:<br>a) ...<br>b) ...<br>c) ...  |
| CRONOGRAMA PARA EXECUÇÃO DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO/COMPENSAÇÃO E ENTREGA DOS RELATÓRIOS DE ACOMPANHAMENTO A CONTAR DA DATA DA ASSINATURA DO PRESENTE TCA   |
| Para a execução das medidas de recuperação/compensação, terá o COMPROMISSÁRIO o prazo de: [...]<br>Caso observado que o COMPROMISSÁRIO utiliza de má fé, deslealdade processual ou outros artifícios para procrastinar o devido processo administrativo de [...], ou no caso de arquivamento sem análise de mérito do pedido efetuada pelo órgão ambiental, considerar-se-á automaticamente descumprido o presente acordo desde a data do arquivamento ou da decisão do órgão ambiental municipal que reconhecer a má fé, deslealdade processual ou outros artifícios para procrastinar o devido processo administrativo.<br>Fica DESIGNADO o servidor XXXXXXXXX, para efetuar o acompanhamento da execução do presente Termo de Compromisso Ambiental, ficando responsável por lavrar o termo de recebimento definitivo de execução das obrigações ora pactuado. |
| DO VALOR DAS MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO/COMPENSAÇÃO   |
| Dá-se as medidas de recuperação/compensação previstas no presente Termo de Compromisso Ambiental - TCA, o valor de R\$ XXXXX,XX(XXX reais).   |

**Notas Finais:**

- 1) Toda e qualquer alteração dos projetos e programas objeto do presente TCA deverá ser comunicada à municipalidade e ao CIMVI para anuência e acompanhamento, salvo as decorrentes de situações emergenciais que serão posteriormente avaliadas pela municipalidade e/ou pela CIMVI;
- 2) O COMPROMISSÁRIO deverá apresentar, sem prejuízo da realização de vistorias periódicas, relatórios a respeito do cumprimento das obrigações previstas neste TCA, ou quando exigido pelo setor técnico da municipalidade ou do CIMVI.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**VALOR DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL PARA EFEITO DE COBRANÇA DO TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL:**

**R\$ XXXXXXX,XX (valor por extenso)**

**SANÇÕES POR DESCUMPRIMENTO DO TERMO DE COMPROMISSO AMBIENTAL:**

O DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES FIXADAS NO PRESENTE TCA, POR RAZÕES IMPUTÁVEIS AO COMPROMISSÁRIO, SUJEITARÁ AO PAGAMENTO DE MULTA CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, PREVISTA NO QUADRO ACIMA, SEM PREJUÍZO DE MULTA DIÁRIA NO VALOR DE R\$ XXXXX,XX (XXXX REAIS), ATÉ O EFETIVO CUMPRIMENTO, LIMITADA À 90% (NOVENTA POR CENTO) DO VALOR DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, PREVISTA NO QUADRO ACIMA, ALÉM DO RECOLHIMENTO DO VALOR DA RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, PREVISTA NO QUADRO ACIMA, TUDO ACRESCIDO DE JUROS MORATÓRIOS DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC/IBGE OU OUTRO INDEXADOR QUE VER A SUBSTITUIR, TODOS CONTADOS DA DATA DO INADIMPLENTO, QUE SERÃO APLICADAS PELA MUNICIPALIDADE, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS SANÇÕES PENAIAS, CIVIS E ADMINISTRATIVAS.

O INADIMPLENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO ACARRETERÁ O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS DEMAIS, INDEPENDENTE DE QUALQUER NOTIFICAÇÃO OU AVISO. FICA AO COMPROMISSÁRIO OBRIGADO A SATISFAZER A PENA COMINADA NO PRESENTE TERMO, JUNTAMENTE COM O DESEMPENHO DAS OBRIGAÇÕES PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS PREVISTAS NO PROCESSO DE LICENCIAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 411 DO CÓDIGO CIVIL.

O NÃO CUMPRIMENTO DESTA TCA ENSEJARÁ A EXECUÇÃO JUDICIAL DAS OBRIGAÇÕES DELE DECORRENTES COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

**CONFISSÃO, RECONHECIMENTO E RENÚNCIA**

O COMPROMISSÁRIO reconhece, em caráter irrevogável, irrevogável e irrenunciável, a prática dos danos ambientais apurados no processo de licenciamento ambiental, renunciando a todo o direito material e/ou de ação que porventura tenha em desfavor da municipalidade ou do CIMVI, confessando em caráter irrevogável, irrevogável e irrenunciável, todas as obrigações assumidas no presente Termo de Compromisso, que, caso sejam descumpridas, serão objeto de processo objetivando sua cobrança, judicial ou extrajudicial, autorizando-se a inclusão do nome do COMPROMISSÁRIO em dívida ativa, bem como encaminhamento à protestos e/ou órgãos de proteção do crédito, constituindo-se o presente como título executivo extrajudicial para todos os fins e efeitos a fim de viabilizar o respectivo processo executacional.

**DESCONTO**

Fica CONCEDIDO, após a execução integral das disposições do presente TCA desconto de \_\_\_%, em conformidade com o que dispõe o art. \_\_\_ do Decreto Municipal n.º XX/XXXX.

**FORO**

Fica eleito o foro da Comarca de Navegantes/SC para dirimir quaisquer questões oriundas do presente instrumento.

**PUBLICIDADE**

O presente Termo de Compromisso Ambiental - TCA será publicado em extrato, na forma regulamentar.

**OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS**

Eventuais omissões e divergências na interpretação das disposições do presente instrumento deverão ser resolvidas pela municipalidade em conjunto com o CIMVI, observando-se o maior e melhor interesse à proteção ambiental.

**VIGÊNCIA**

O presente Termo de Compromisso tem vigência de XX(XXXX) meses, contados da data de sua subscrição, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo, a critério da municipalidade e do CIMVI.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

**DISPOSIÇÕES FINAIS**

O Município de Luiz Alves e/ou CIMVI poderão, diante de novas informações ou se as circunstâncias assim o exigirem, retificar ou complementar o presente compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

A revogação, total ou parcial, de quaisquer das normas legais referidas neste Termo de Compromisso Ambiental, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas.

O Município de Luiz Alves e/ou CIMVI poderão fiscalizar a execução do presente acordo sempre que entender necessário, tomando as providências legais cabíveis, inclusive, determinando vistorias no imóvel e requisitando providências pertinentes aos objetos das obrigações ora assumidas, que deverão ser atendidas pelo compromissário no prazo fixado na notificação ou requisição.

O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso Ambiental poderá ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a propositura de ação civil pública, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, a instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

Este Termo de Compromisso Ambiental não inibe ou impede que o comprometente exerça suas funções ou prerrogativas constitucionais ou infraconstitucionais na defesa do meio ambiente ou de qualquer outro direito difuso, coletivo ou individual homogêneo, relacionados direta ou indiretamente com o objeto deste Termo.

Em caso de transferência de propriedade ou posse, onerosa ou gratuita, da área integral ou fracionada, o compromissário se obriga a dar ciência à outra parte no negócio, fazendo constar do contrato particular ou escritura pública as obrigações ora assumidas e as respectivas multas pelo descumprimento. Se o compromissário transferir a propriedade sem cumprir a obrigação ora assumida, permanecerá como responsável solidário com o adquirente nas obrigações e nas multas por descumprimento. Se o compromissário transferir tão somente a posse, a qualquer título, permanecerá responsável solidário com o possuidor ou detentor nas obrigações e nas multas por descumprimento.

Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e do art. 784 do Código de Processo Civil.

Assim, por se acharem justas e contratadas, assinam, as partes, o presente Termo de Compromisso Ambiental em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só fim de direito, na presença das testemunhas abaixo, a que tudo assistiram.

Luiz Alves, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Secretário Municipal de Agricultura e Meio  
Ambiente

\_\_\_\_\_  
CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO MÉDIO  
VALE DO ITAJAÍ – CIMVI

\_\_\_\_\_  
COMPROMISSÁRIO(A)

Testemunhas:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:

\_\_\_\_\_  
Nome:  
CPF:



### ANEXO III

#### 1. DOSIMETRIA DA MULTA

| Situação                     | Indicador de gravidade da conduta   | Valor do indicador (1) | Níveis de gravidade (somatório dos valores) (2)   |
|------------------------------|---|------------------------|---|
| Motivação para a conduta     | Não intencional = 10<br>Intencional = 20  |                        | Leve I = 20<br>Leve II = 30<br>Médio I = 40<br>Médio II = 50 a 60<br>Grave I = 70 a 80<br>Grave II = 90 a 100<br>Gravíssimo = 110 |
| Efeitos para o meio ambiente | Potencial = 10<br>Reversível em curto prazo = 20<br>Reversível em médio prazo = 30<br>Reversível em longo prazo = 50<br>Irreversível = 60 |                        |   |
| Efeitos para a saúde pública | Não há = 0<br>Potencial = 10<br>Efetividade reversível = 20<br>Efetiva e irreversível = 30  |                        |   |
| Total                        |   |                        |   |

##### 1.1. Fórmula do cálculo do valor da multa

Deve-se conferir ao administrado uma nota em cada um dos três indicadores de gravidade da conduta (motivação da conduta, efeitos para o meio ambiente e efeitos para a saúde pública).

Somados os 3 (três) valores encontrados no item acima, será classificada a infração conforme o nível de gravidade (leve I, leve II, médio I, médio II, grave I, grave II, gravíssimo).

Conforme o nível de gravidade encontrado acima, deve ser aplicada a tabela correspondente ao artigo infringido (conforme tabelas a seguir no anexo), tendo em conta ainda a situação econômica do infrator.

O valor encontrado no campo da tabela do artigo respectivo serve de valor base, sobre o qual incidirão ainda agravantes e atenuantes.

#### 2. ENQUADRAMENTO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR

2.1 Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I - micro infrator: consideram-se inseridos no presente critério as microempresas (ME), o micro empreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, as cooperativas, e demais pessoas físicas ou jurídicas, inclusive entes despersonalizados, salvo se demonstrado terem receita bruta superior à fixada pela Lei Complementar Federal n.º 123/06, para enquadramento como microempresa, em cada ano calendário;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

II - pequeno infrator: presumem-se inseridos no presente critério os sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano calendário seja enquadrada como empresa de pequeno porte (EPP), nos termos da Lei Complementar Federal n.º 123/06;

III - médio infrator: consideram-se inseridos no presente critério as pessoas jurídicas que tiverem produzido receita bruta anual superior ao teto de enquadramento como EPP e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), bem como quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta ultrapasse o teto de enquadramento como EPP (Lei Complementar Federal n.º 123/06) e seja igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); presumem-se inseridos no presente critério a empresa limitada (LTDA), salvo se comprovado seu enquadramento como EPP ou ME;

IV - grande infrator I: consideram-se inseridos no presente critério as pessoas jurídicas que tiverem produzido receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), bem como quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais); presumem-se as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

V - grande infrator II: consideram-se inseridos no presente critério as pessoas jurídicas que tiverem produzido receita bruta anual superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais), bem como quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

**2.2.** A alteração de norma que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V do item 2.1 para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

**2.3.** No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

**2.4.** No caso de o infrator ser município, serão adotados os seguintes critérios, tendo em conta a quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE:

I - micro infrator: o município com população de até 20.000 habitantes;

II - pequeno infrator: o município com população de 20.001 até 50.000 habitantes;

III - médio infrator: o município com população de 50.001 até 100.000 habitantes;

IV - grande infrator I: o município com população de 100.001 até 900.000 habitantes;

V - grande infrator II: o município com população superior a 900.000 habitantes;

**2.5.** No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

I - quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

II - localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR.

2.6. Serão considerados como de baixa situação econômica, os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do item 2.5.

2.7. No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.

### 3. QUADROS DE VALORAÇÃO POR ARTIGO

3.1. Tabela de valoração do artigo 29 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 1.000,00         | 1.500,00       | 2.600,00          | 2.700,00           |
| Leve II            | 550,00                         | 1.100,00         | 1.600,00       | 2.650,00          | 2.750,00           |
| Médio I            | 600,00                         | 1.200,00         | 1.700,00       | 2.700,00          | 2.800,00           |
| Médio II           | 650,00                         | 1.300,00         | 1.800,00       | 2.750,00          | 2.850,00           |
| Grave I            | 700,00                         | 1.400,00         | 1.900,00       | 2.800,00          | 2.900,00           |
| Grave II           | 750,00                         | 1.500,00         | 2.000,00       | 2.850,00          | 2.950,00           |
| Gravíssimo         | 800,00                         | 1.600,00         | 2.100,00       | 2.900,00          | 3.000,00           |

3.2. Tabela de valoração do artigo 31 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 1.500,00         | 3.000,00       | 4.600,00          | 4.700,00           |
| Leve II            | 550,00                         | 1.600,00         | 3.250,00       | 4.650,00          | 4.750,00           |
| Médio I            | 600,00                         | 1.700,00         | 3.500,00       | 4.700,00          | 4.800,00           |
| Médio II           | 650,00                         | 1.800,00         | 3.750,00       | 4.750,00          | 4.850,00           |
| Grave I            | 700,00                         | 1.900,00         | 4.000,00       | 4.800,00          | 4.900,00           |
| Grave II           | 750,00                         | 2.000,00         | 4.250,00       | 4.850,00          | 4.950,00           |
| Gravíssimo         | 800,00                         | 2.100,00         | 4.500,00       | 4.900,00          | 5.000,00           |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**3.3. Tabela de valoração do artigo 33 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 25.000,00        | 80.000,00      | 100.000,00        | 125.000,00         |
| Leve II            | 5.500,00                       | 27.500,00        | 82.500,00      | 105.000,00        | 130.000,00         |
| Médio I            | 6.000,00                       | 30.000,00        | 85.000,00      | 110.000,00        | 135.000,00         |
| Médio II           | 6.500,00                       | 32.500,00        | 87.500,00      | 115.000,00        | 140.000,00         |
| Grave I            | 7.000,00                       | 35.000,00        | 90.000,00      | 120.000,00        | 200.000,00         |
| Grave II           | 7.500,00                       | 37.500,00        | 92.500,00      | 125.000,00        | 300.000,00         |
| Gravíssimo         | 8.000,00                       | 40.000,00        | 95.000,00      | 130.000,00        | 500.000,00         |

**3.4. Tabela de valoração do artigo 34 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 25.000,00        | 80.000,00      | 100.000,00        | 125.000,00         |
| Leve II            | 5.500,00                       | 27.500,00        | 82.500,00      | 105.000,00        | 130.000,00         |
| Médio I            | 6.000,00                       | 30.000,00        | 85.000,00      | 110.000,00        | 135.000,00         |
| Médio II           | 6.500,00                       | 32.500,00        | 87.500,00      | 115.000,00        | 140.000,00         |
| Grave I            | 7.000,00                       | 35.000,00        | 90.000,00      | 120.000,00        | 200.000,00         |
| Grave II           | 7.500,00                       | 37.500,00        | 92.500,00      | 125.000,00        | 300.000,00         |
| Gravíssimo         | 8.000,00                       | 40.000,00        | 95.000,00      | 130.000,00        | 500.000,00         |

**3.5. Tabela de valoração do artigo 35 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 700,00                         | 2.000,00         | 5.000,00       | 10.000,00         | 20.000,00          |
| Leve II            | 750,00                         | 3.000,00         | 9.000,00       | 15.000,00         | 30.000,00          |
| Médio I            | 800,00                         | 4.000,00         | 11.000,00      | 20.000,00         | 50.000,00          |
| Médio II           | 1.000,00                       | 5.000,00         | 15.000,00      | 30.000,00         | 80.000,00          |
| Grave I            | 1.500,00                       | 7.000,00         | 20.000,00      | 50.000,00         | 100.000,00         |
| Grave II           | 2.000,00                       | 8.500,00         | 35.000,00      | 80.000,00         | 100.000,00         |
| Gravíssimo         | 2.500,00                       | 10.000,00        | 60.000,00      | 100.000,00        | 100.000,00         |





**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**3.6. Tabela de valoração do artigo 36 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 700,00                         | 800,00           | 5.000,00       | 10.000,00         | 20.000,00          |
| Leve II            | 700,00                         | 1.000,00         | 10.000,00      | 15.000,00         | 30.000,00          |
| Médio I            | 700,00                         | 2.000,00         | 15.000,00      | 20.000,00         | 50.000,00          |
| Médio II           | 1.000,00                       | 3.000,00         | 20.000,00      | 30.000,00         | 80.000,00          |
| Grave I            | 1.500,00                       | 5.000,00         | 25.000,00      | 50.000,00         | 100.000,00         |
| Grave II           | 2.000,00                       | 8.000,00         | 30.000,00      | 80.000,00         | 100.000,00         |
| Gravíssimo         | 2.500,00                       | 10.000,00        | 40.000,00      | 100.000,00        | 100.000,00         |

**3.7. Tabela de valoração do artigo 37 do Decreto n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 300,00                         | 1.000,00         | 3.000,00       | 5.000,00          | 8.000,00           |
| Leve II            | 350,00                         | 1.250,00         | 3.500,00       | 6.000,00          | 9.000,00           |
| Médio I            | 400,00                         | 1.500,00         | 4.000,00       | 7.000,00          | 10.000,00          |
| Médio II           | 450,00                         | 2.000,00         | 4.500,00       | 8.750,00          | 10.000,00          |
| Grave I            | 500,00                         | 2.500,00         | 6.800,00       | 9.000,00          | 10.000,00          |
| Grave II           | 550,00                         | 3.000,00         | 7.000,00       | 9.250,00          | 10.000,00          |
| Gravíssimo         | 600,00                         | 3.600,00         | 7.200,00       | 9.500,00          | 10.000,00          |

**3.8. Tabela de valoração do artigo 38 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 3.000,00                       | 10.000,00        | 30.000,00      | 40.000,00         | 47.000,00          |
| Leve II            | 3.050,00                       | 10.500,00        | 31.000,00      | 41.000,00         | 47.500,00          |
| Médio I            | 3.100,00                       | 11.000,00        | 32.000,00      | 42.000,00         | 48.000,00          |
| Médio II           | 3.150,00                       | 11.500,00        | 33.000,00      | 43.000,00         | 48.500,00          |
| Grave I            | 3.200,00                       | 12.000,00        | 34.000,00      | 44.000,00         | 49.000,00          |
| Grave II           | 3.250,00                       | 12.500,00        | 35.000,00      | 45.000,00         | 49.500,00          |
| Gravíssimo         | 3.300,00                       | 13.000,00        | 36.000,00      | 46.000,00         | 50.000,00          |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.9. Tabela de valoração do artigo 39 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 5.000,00         | 15.000,00      | 30.000,00         | 45.000,00          |
| Leve II            | 550,00                         | 5.500,00         | 16.500,00      | 33.000,00         | 46.000,00          |
| Médio I            | 600,00                         | 6.000,00         | 18.000,00      | 36.000,00         | 47.000,00          |
| Médio II           | 650,00                         | 6.500,00         | 19.500,00      | 39.000,00         | 48.000,00          |
| Grave I            | 700,00                         | 7.000,00         | 21.000,00      | 42.000,00         | 49.000,00          |
| Grave II           | 750,00                         | 7.500,00         | 22.500,00      | 45.000,00         | 49.500,00          |
| Gravíssimo         | 800,00                         | 8.000,00         | 24.000,00      | 48.000,00         | 50.000,00          |

3.10. Tabela de valoração do artigo 43 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 6.000,00         | 15.000,00      | 30.000,00         | 40.000,00          |
| Leve II            | 5.100,00                       | 6.200,00         | 17.000,00      | 33.000,00         | 43.000,00          |
| Médio I            | 5.200,00                       | 6.400,00         | 20.000,00      | 36.000,00         | 45.000,00          |
| Médio II           | 5.300,00                       | 6.600,00         | 25.000,00      | 40.000,00         | 48.000,00          |
| Grave I            | 5.500,00                       | 7.000,00         | 30.000,00      | 43.000,00         | 49.000,00          |
| Grave II           | 7.500,00                       | 10.000,00        | 35.000,00      | 46.000,00         | 49.500,00          |
| Gravíssimo         | 8.000,00                       | 15.000,00        | 40.000,00      | 50.000,00         | 50.000,00          |

3.11. Tabela de valoração do artigo 44 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 6.000,00         | 10.000,00      | 13.000,00         | 17.000,00          |
| Leve II            | 5.050,00                       | 6.500,00         | 11.000,00      | 14.000,00         | 18.000,00          |
| Médio I            | 5.100,00                       | 7.000,00         | 12.000,00      | 15.000,00         | 19.000,00          |
| Médio II           | 5.150,00                       | 8.000,00         | 13.000,00      | 16.000,00         | 19.000,00          |
| Grave I            | 5.200,00                       | 10.000,00        | 14.000,00      | 17.000,00         | 20.000,00          |
| Grave II           | 5.250,00                       | 12.000,00        | 15.000,00      | 18.000,00         | 20.000,00          |
| Gravíssimo         | 5.300,00                       | 15.000,00        | 16.000,00      | 19.500,00         | 20.000,00          |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**3.12. Tabela de valoração do artigo 45 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 6.000,00         | 15.000,00      | 30.000,00         | 40.000,00          |
| Leve II            | 5.100,00                       | 6.200,00         | 17.000,00      | 33.000,00         | 43.000,00          |
| Médio I            | 5.200,00                       | 6.400,00         | 20.000,00      | 36.000,00         | 45.000,00          |
| Médio II           | 5.300,00                       | 6.600,00         | 25.000,00      | 40.000,00         | 48.000,00          |
| Grave I            | 5.500,00                       | 7.000,00         | 30.000,00      | 43.000,00         | 49.000,00          |
| Grave II           | 7.500,00                       | 10.000,00        | 35.000,00      | 46.000,00         | 49.500,00          |
| Gravíssimo         | 8.000,00                       | 15.000,00        | 40.000,00      | 50.000,00         | 50.000,00          |

**3.13. Tabela de valoração do artigo 55 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 50,00                          | 220,00           | 320,00         | 420,00            | 470,00             |
| Leve II            | 55,00                          | 225,00           | 325,00         | 425,00            | 475,00             |
| Médio I            | 60,00                          | 230,00           | 330,00         | 430,00            | 480,00             |
| Médio II           | 65,00                          | 235,00           | 335,00         | 435,00            | 485,00             |
| Grave I            | 70,00                          | 240,00           | 340,00         | 440,00            | 490,00             |
| Grave II           | 75,00                          | 245,00           | 345,00         | 445,00            | 495,00             |
| Gravíssimo         | 80,00                          | 250,00           | 350,00         | 450,00            | 500,00             |

**3.14. Tabela de valoração do artigo 56 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 100,00                         | 300,00           | 450,00         | 750,00            | 850,00             |
| Leve II            | 110,00                         | 350,00           | 500,00         | 775,00            | 875,00             |
| Médio I            | 200,00                         | 400,00           | 550,00         | 800,00            | 900,00             |
| Médio II           | 250,00                         | 450,00           | 600,00         | 825,00            | 925,00             |
| Grave I            | 300,00                         | 500,00           | 650,00         | 850,00            | 950,00             |
| Grave II           | 350,00                         | 550,00           | 700,00         | 875,00            | 975,00             |
| Gravíssimo         | 400,00                         | 600,00           | 750,00         | 900,00            | 1.000,00           |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**3.15.** Tabela de valoração do artigo 59 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 3.000,00         | 6.000,00       | 9.300,00          | 9.700,00           |
| Leve II            | 1.050,00                       | 3.100,00         | 6.250,00       | 9.400,00          | 9.750,00           |
| Médio I            | 1.100,00                       | 3.200,00         | 6.500,00       | 9.500,00          | 9.800,00           |
| Médio II           | 1.150,00                       | 3.300,00         | 6.750,00       | 9.600,00          | 9.850,00           |
| Grave I            | 1.200,00                       | 3.400,00         | 7.000,00       | 9.700,00          | 9.900,00           |
| Grave II           | 1.250,00                       | 3.500,00         | 7.250,00       | 9.800,00          | 9.950,00           |
| Gravíssimo         | 1.300,00                       | 3.600,00         | 7.500,00       | 9.900,00          | 10.000,00          |

**3.16.** Tabela de valoração dos artigos 61 e 62 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 7.500,00         | 12.000,00      | 18.000,00         | 25.000,00          |
| Leve II            | 7.500,00                       | 20.000,00        | 40.000,00      | 50.000,00         | 150.000,00         |
| Médio I            | 10.000,00                      | 70.000,00        | 230.000,00     | 450.000,00        | 900.000,00         |
| Médio II           | 30.000,00                      | 200.000,00       | 700.000,00     | 1.400.000,00      | 2.900.000,00       |
| Grave I            | 50.000,00                      | 500.000,00       | 1.600.000,00   | 3.200.000,00      | 6.700.000,00       |
| Grave II           | 65.000,00                      | 800.000,00       | 2.700.000,00   | 5.400.000,00      | 15.000.000,00      |
| Gravíssimo         | 80.000,00                      | 1.000.000,00     | 10.000.000,00  | 20.000.000,00     | 50.000.000,00      |

**3.17.** Tabela de valoração do artigo 63 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.500,00                       | 2.550,00         | 2.600,00       | 2.650,00          | 2.700,00           |
| Leve II            | 1.550,00                       | 2.600,00         | 2.650,00       | 2.700,00          | 2.750,00           |
| Médio I            | 1.600,00                       | 2.650,00         | 2.700,00       | 2.750,00          | 2.800,00           |
| Médio II           | 1.650,00                       | 2.700,00         | 2.750,00       | 2.800,00          | 2.850,00           |
| Grave I            | 1.700,00                       | 2.750,00         | 2.800,00       | 2.850,00          | 2.900,00           |
| Grave II           | 1.750,00                       | 2.800,00         | 2.850,00       | 2.900,00          | 2.950,00           |
| Gravíssimo         | 1.800,00                       | 2.850,00         | 2.900,00       | 2.950,00          | 3.000,00           |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.18. Tabela de valoração do artigo 64 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 5.000,00         | 15.000,00      | 30.000,00         | 60.000,00          |
| Leve II            | 1.000,00                       | 10.000,00        | 30.000,00      | 60.000,00         | 120.000,00         |
| Médio I            | 1.500,00                       | 15.000,00        | 45.000,00      | 90.000,00         | 190.000,00         |
| Médio II           | 2.000,00                       | 20.000,00        | 60.000,00      | 120.000,00        | 250.000,00         |
| Grave I            | 2.500,00                       | 25.000,00        | 75.000,00      | 150.000,00        | 500.000,00         |
| Grave II           | 3.000,00                       | 30.000,00        | 90.000,00      | 180.000,00        | 1.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 3.250,00                       | 32.500,00        | 100.000,00     | 400.000,00        | 2.000.000,00       |

3.19. Tabela de valoração do artigo 65 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 100.000,00                     | 300.000,00       | 600.000,00     | 800.000,00        | 940.000,00         |
| Leve II            | 101.000,00                     | 330.000,00       | 630.000,00     | 830.000,00        | 950.000,00         |
| Médio I            | 102.000,00                     | 360.000,00       | 660.000,00     | 860.000,00        | 960.000,00         |
| Médio II           | 103.000,00                     | 390.000,00       | 690.000,00     | 890.000,00        | 970.000,00         |
| Grave I            | 104.000,00                     | 420.000,00       | 720.000,00     | 920.000,00        | 980.000,00         |
| Grave II           | 105.000,00                     | 450.000,00       | 750.000,00     | 950.000,00        | 990.000,00         |
| Gravíssimo         | 106.000,00                     | 480.000,00       | 780.000,00     | 980.000,00        | 1.000.000,00       |

3.20. Tabela de valoração do artigo 66 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 1.500,00         | 2.400,00       | 3.600,00          | 5.000,00           |
| Leve II            | 1.000,00                       | 4.000,00         | 8.000,00       | 15.000,00         | 30.000,00          |
| Médio I            | 2.000,00                       | 14.000,00        | 46.000,00      | 90.000,00         | 180.000,00         |
| Médio II           | 2.500,00                       | 25.000,00        | 75.000,00      | 150.000,00        | 300.000,00         |
| Grave I            | 3.000,00                       | 30.000,00        | 90.000,00      | 180.000,00        | 500.000,00         |
| Grave II           | 3.500,00                       | 35.000,00        | 200.000,00     | 500.000,00        | 1.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 4.000,00                       | 40.000,00        | 500.000,00     | 2.000.000,00      | 10.000.000,00      |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍZ ALVES

3.21. Tabela de valoração do artigo 67 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 50.000,00        | 150.000,00     | 300.000,00        | 600.000,00         |
| Leve II            | 10.000,00                      | 100.000,00       | 300.000,00     | 600.000,00        | 1.200.000,00       |
| Médio I            | 15.000,00                      | 150.000,00       | 450.000,00     | 900.000,00        | 1.800.000,00       |
| Médio II           | 20.000,00                      | 200.000,00       | 600.000,00     | 1.200.000,00      | 2.400.000,00       |
| Grave I            | 30.000,00                      | 250.000,00       | 750.000,00     | 1.500.000,00      | 3.000.000,00       |
| Grave II           | 40.000,00                      | 300.000,00       | 900.000,00     | 1.800.000,00      | 3.600.000,00       |
| Gravíssimo         | 50.000,00                      | 350.000,00       | 1.050.000,00   | 2.100.000,00      | 5.000.000,00       |

3.22. Tabela de valoração do artigo 68 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 2.000,00         | 4.000,00       | 6.000,00          | 8.000,00           |
| Leve II            | 1.200,00                       | 2.500,00         | 4.500,00       | 6.500,00          | 8.000,00           |
| Médio I            | 1.400,00                       | 3.000,00         | 5.000,00       | 7.000,00          | 8.500,00           |
| Médio II           | 1.700,00                       | 3.500,00         | 5.500,00       | 8.000,00          | 8.500,00           |
| Grave I            | 2.000,00                       | 4.000,00         | 6.000,00       | 8.500,00          | 9.000,00           |
| Grave II           | 2.500,00                       | 4.500,00         | 7.000,00       | 9.000,00          | 9.500,00           |
| Gravíssimo         | 3.000,00                       | 5.000,00         | 8.000,00       | 10.000,00         | 10.000,00          |

3.23. Tabela de valoração do artigo 69 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 100.000,00       | 600.000,00     | 1.700.000,00      | 2.500.000,00       |
| Leve II            | 10.000,00                      | 130.000,00       | 650.000,00     | 1.750.000,00      | 3.000.000,00       |
| Médio I            | 30.000,00                      | 160.000,00       | 700.000,00     | 1.800.000,00      | 3.500.000,00       |
| Médio II           | 40.000,00                      | 190.000,00       | 750.000,00     | 1.850.000,00      | 4.000.000,00       |
| Grave I            | 50.000,00                      | 220.000,00       | 800.000,00     | 1.900.000,00      | 4.500.000,00       |
| Grave II           | 60.000,00                      | 250.000,00       | 850.000,00     | 1.950.000,00      | 6.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 70.000,00                      | 280.000,00       | 900.000,00     | 2.000.000,00      | 10.000.000,00      |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES**

**3.24. Tabela de valoração do artigo 71 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 2.500,00         | 6.000,00       | 8.000,00          | 9.400,00           |
| Leve II            | 550,00                         | 2.550,00         | 6.100,00       | 8.200,00          | 9.500,00           |
| Médio I            | 600,00                         | 2.600,00         | 6.200,00       | 8.400,00          | 9.600,00           |
| Médio II           | 650,00                         | 2.650,00         | 6.300,00       | 8.600,00          | 9.700,00           |
| Grave I            | 700,00                         | 2.700,00         | 6.400,00       | 8.800,00          | 9.800,00           |
| Grave II           | 750,00                         | 2.750,00         | 6.500,00       | 9.000,00          | 9.900,00           |
| Gravíssimo         | 800,00                         | 2.800,00         | 6.600,00       | 9.200,00          | 10.000,00          |

**3.25. Tabela de valoração do artigo 71-A do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 1.500,00         | 2.400,00       | 3.600,00          | 5.000,00           |
| Leve II            | 1.000,00                       | 4.000,00         | 8.000,00       | 15.000,00         | 30.000,00          |
| Médio I            | 2.000,00                       | 14.000,00        | 46.000,00      | 90.000,00         | 180.000,00         |
| Médio II           | 2.500,00                       | 25.000,00        | 75.000,00      | 150.000,00        | 300.000,00         |
| Grave I            | 3.000,00                       | 30.000,00        | 90.000,00      | 180.000,00        | 500.000,00         |
| Grave II           | 3.500,00                       | 35.000,00        | 200.000,00     | 500.000,00        | 1.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 4.000,00                       | 40.000,00        | 500.000,00     | 2.000.000,00      | 10.000.000,00      |

**3.26. Tabela de valoração do artigo 72 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.**

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 10.000,00                      | 50.000,00        | 200.000,00     | 400.000,00        | 470.000,00         |
| Leve II            | 10.500,00                      | 55.000,00        | 220.000,00     | 410.000,00        | 475.000,00         |
| Médio I            | 11.000,00                      | 60.000,00        | 240.000,00     | 420.000,00        | 480.000,00         |
| Médio II           | 11.500,00                      | 65.000,00        | 260.000,00     | 430.000,00        | 485.000,00         |
| Grave I            | 12.000,00                      | 70.000,00        | 280.000,00     | 440.000,00        | 490.000,00         |
| Grave II           | 12.500,00                      | 75.000,00        | 300.000,00     | 450.000,00        | 495.000,00         |
| Gravíssimo         | 13.000,00                      | 80.000,00        | 320.000,00     | 460.000,00        | 500.000,00         |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.27. Tabela de valoração do artigo 73 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 10.000,00                      | 30.000,00        | 80.000,00      | 150.000,00        | 194.000,00         |
| Leve II            | 10.500,00                      | 31.000,00        | 85.000,00      | 155.000,00        | 195.000,00         |
| Médio I            | 11.000,00                      | 32.000,00        | 90.000,00      | 160.000,00        | 196.000,00         |
| Médio II           | 11.500,00                      | 33.000,00        | 95.000,00      | 165.000,00        | 197.000,00         |
| Grave I            | 12.000,00                      | 34.000,00        | 100.000,00     | 170.000,00        | 198.000,00         |
| Grave II           | 12.500,00                      | 35.000,00        | 105.000,00     | 175.000,00        | 199.000,00         |
| Gravíssimo         | 13.000,00                      | 36.000,00        | 110.000,00     | 180.000,00        | 200.000,00         |

3.28. Tabela de valoração do artigo 74 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 10.000,00                      | 12.000,00        | 24.000,00      | 36.000,00         | 54.000,00          |
| Leve II            | 10.250,00                      | 13.000,00        | 26.000,00      | 39.000,00         | 58.500,00          |
| Médio I            | 10.500,00                      | 14.000,00        | 28.000,00      | 42.000,00         | 63.000,00          |
| Médio II           | 10.750,00                      | 15.000,00        | 30.000,00      | 45.000,00         | 67.500,00          |
| Grave I            | 11.000,00                      | 16.000,00        | 32.000,00      | 48.000,00         | 72.000,00          |
| Grave II           | 11.250,00                      | 17.000,00        | 34.000,00      | 60.000,00         | 90.000,00          |
| Gravíssimo         | 11.500,00                      | 18.000,00        | 45.000,00      | 66.500,00         | 100.000,00         |

3.29. Tabela de valoração do artigo 75 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 10.000,00        | 30.000,00      | 40.000,00         | 47.000,00          |
| Leve II            | 1.050,00                       | 10.100,00        | 30.500,00      | 41.000,00         | 47.500,00          |
| Médio I            | 1.100,00                       | 10.200,00        | 31.000,00      | 42.000,00         | 48.000,00          |
| Médio II           | 1.150,00                       | 10.300,00        | 31.500,00      | 43.000,00         | 48.500,00          |
| Grave I            | 1.200,00                       | 10.400,00        | 32.000,00      | 44.000,00         | 49.000,00          |
| Grave II           | 1.250,00                       | 10.500,00        | 32.500,00      | 45.000,00         | 49.500,00          |
| Gravíssimo         | 1.300,00                       | 10.600,00        | 33.000,00      | 46.000,00         | 50.000,00          |





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.30. Tabela de valoração do artigo 77 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 3.500,00         | 10.500,00      | 21.000,00         | 42.000,00          |
| Leve II            | 600,00                         | 4.200,00         | 12.600,00      | 25.200,00         | 50.400,00          |
| Médio I            | 700,00                         | 4.900,00         | 14.700,00      | 29.400,00         | 58.800,00          |
| Médio II           | 800,00                         | 5.600,00         | 16.800,00      | 33.600,00         | 67.200,00          |
| Grave I            | 900,00                         | 6.300,00         | 18.900,00      | 37.800,00         | 75.600,00          |
| Grave II           | 1.000,00                       | 7.000,00         | 21.000,00      | 42.000,00         | 84.000,00          |
| Gravíssimo         | 1.100,00                       | 7.700,00         | 23.100,00      | 46.200,00         | 100.000,00         |

3.31. Tabela de valoração do artigo 78 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 100,00                         | 150,00           | 200,00         | 250,00            | 270,00             |
| Leve II            | 110,00                         | 160,00           | 210,00         | 255,00            | 275,00             |
| Médio I            | 120,00                         | 170,00           | 220,00         | 260,00            | 280,00             |
| Médio II           | 130,00                         | 180,00           | 230,00         | 265,00            | 285,00             |
| Grave I            | 140,00                         | 190,00           | 240,00         | 270,00            | 290,00             |
| Grave II           | 150,00                         | 200,00           | 250,00         | 275,00            | 295,00             |
| Gravíssimo         | 160,00                         | 210,00           | 260,00         | 280,00            | 300,00             |

3.32. Tabela de valoração do artigo 79 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 10.000,00                      | 30.000,00        | 90.000,00      | 250.000,00        | 500.000,00         |
| Leve II            | 12.000,00                      | 36.000,00        | 108.000,00     | 300.000,00        | 600.000,00         |
| Médio I            | 15.000,00                      | 45.000,00        | 135.000,00     | 350.000,00        | 700.000,00         |
| Médio II           | 20.000,00                      | 60.000,00        | 180.000,00     | 400.000,00        | 800.000,00         |
| Grave I            | 25.000,00                      | 75.000,00        | 225.000,00     | 500.000,00        | 1.000.000,00       |
| Grave II           | 30.000,00                      | 90.000,00        | 270.000,00     | 700.000,00        | 1.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 40.000,00                      | 120.000,00       | 360.000,00     | 850.000,00        | 1.000.000,00       |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.33. Tabela de valoração do artigo 80 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 2.000,00         | 5.000,00       | 15.000,00         | 30.000,00          |
| Leve II            | 2.000,00                       | 5.000,00         | 10.000,00      | 40.000,00         | 70.000,00          |
| Médio I            | 3.000,00                       | 10.000,00        | 30.000,00      | 80.000,00         | 190.000,00         |
| Médio II           | 4.000,00                       | 30.000,00        | 60.000,00      | 120.000,00        | 400.000,00         |
| Grave I            | 5.000,00                       | 40.000,00        | 70.000,00      | 160.000,00        | 600.000,00         |
| Grave II           | 6.000,00                       | 50.000,00        | 80.000,00      | 200.000,00        | 800.000,00         |
| Gravíssimo         | 7.000,00                       | 60.000,00        | 90.000,00      | 400.000,00        | 1.000.000,00       |

3.34. Tabela de valoração do artigo 81 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 5.000,00         | 10.000,00      | 20.000,00         | 40.000,00          |
| Leve II            | 1.250,00                       | 6.250,00         | 12.500,00      | 25.000,00         | 50.000,00          |
| Médio I            | 1.500,00                       | 7.500,00         | 15.000,00      | 30.000,00         | 60.000,00          |
| Médio II           | 1.750,00                       | 8.750,00         | 17.500,00      | 35.000,00         | 70.000,00          |
| Grave I            | 2.000,00                       | 10.000,00        | 20.000,00      | 40.000,00         | 80.000,00          |
| Grave II           | 2.250,00                       | 11.250,00        | 22.500,00      | 45.000,00         | 90.000,00          |
| Gravíssimo         | 2.500,00                       | 12.500,00        | 25.000,00      | 50.000,00         | 100.000,00         |

3.35. Tabela de valoração do artigo 82 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.500,00                       | 15.000,00        | 45.000,00      | 90.000,00         | 180.000,00         |
| Leve II            | 2.000,00                       | 20.000,00        | 60.000,00      | 120.000,00        | 240.000,00         |
| Médio I            | 2.500,00                       | 25.000,00        | 75.000,00      | 150.000,00        | 300.000,00         |
| Médio II           | 3.000,00                       | 30.000,00        | 90.000,00      | 180.000,00        | 360.000,00         |
| Grave I            | 3.500,00                       | 35.000,00        | 105.000,00     | 205.000,00        | 410.000,00         |
| Grave II           | 4.000,00                       | 40.000,00        | 120.000,00     | 240.000,00        | 480.000,00         |
| Gravíssimo         | 4.500,00                       | 45.000,00        | 135.000,00     | 270.000,00        | 1.000.000,00       |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.36. Tabela de valoração do artigo 83 do Decreto nº 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 10.000,00                      | 30.000,00        | 90.000,00      | 250.000,00        | 500.000,00         |
| Leve II            | 12.000,00                      | 36.000,00        | 108.000,00     | 300.000,00        | 600.000,00         |
| Médio I            | 15.000,00                      | 45.000,00        | 135.000,00     | 350.000,00        | 700.000,00         |
| Médio II           | 20.000,00                      | 60.000,00        | 180.000,00     | 400.000,00        | 800.000,00         |
| Grave I            | 25.000,00                      | 75.000,00        | 225.000,00     | 500.000,00        | 1.000.000,00       |
| Grave II           | 30.000,00                      | 90.000,00        | 270.000,00     | 700.000,00        | 1.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 40.000,00                      | 120.000,00       | 360.000,00     | 850.000,00        | 1.000.000,00       |

3.37. Tabela de valoração do artigo 84 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 2.000,00                       | 4.000,00         | 35.000,00      | 60.000,00         | 85.000,00          |
| Leve II            | 2.500,00                       | 6.000,00         | 37.500,00      | 65.000,00         | 87.500,00          |
| Médio I            | 3.000,00                       | 8.000,00         | 40.000,00      | 70.000,00         | 90.000,00          |
| Médio II           | 3.500,00                       | 10.000,00        | 42.500,00      | 75.000,00         | 92.500,00          |
| Grave I            | 4.000,00                       | 14.000,00        | 45.000,00      | 80.000,00         | 95.000,00          |
| Grave II           | 4.500,00                       | 15.000,00        | 47.500,00      | 85.000,00         | 97.500,00          |
| Gravíssimo         | 5.000,00                       | 16.000,00        | 50.000,00      | 90.000,00         | 100.000,00         |

3.38. Tabela de valoração do artigo 85 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.500,00                       | 15.000,00        | 45.000,00      | 90.000,00         | 180.000,00         |
| Leve II            | 2.000,00                       | 20.000,00        | 60.000,00      | 120.000,00        | 240.000,00         |
| Médio I            | 2.500,00                       | 25.000,00        | 75.000,00      | 150.000,00        | 300.000,00         |
| Médio II           | 3.000,00                       | 30.000,00        | 90.000,00      | 180.000,00        | 360.000,00         |
| Grave I            | 3.500,00                       | 35.000,00        | 105.000,00     | 205.000,00        | 410.000,00         |
| Grave II           | 4.000,00                       | 40.000,00        | 120.000,00     | 240.000,00        | 480.000,00         |
| Gravíssimo         | 4.500,00                       | 45.000,00        | 135.000,00     | 270.000,00        | 1.000.000,00       |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.39. Tabela de valoração do artigo 86 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 3.000,00         | 6.000,00       | 9.000,00          | 9.700,00           |
| Leve II            | 550,00                         | 3.100,00         | 6.200,00       | 9.100,00          | 9.750,00           |
| Médio I            | 600,00                         | 3.200,00         | 6.400,00       | 9.200,00          | 9.800,00           |
| Médio II           | 650,00                         | 3.300,00         | 6.600,00       | 9.300,00          | 9.850,00           |
| Grave I            | 700,00                         | 3.400,00         | 6.800,00       | 9.400,00          | 9.900,00           |
| Grave II           | 750,00                         | 3.500,00         | 7.000,00       | 9.500,00          | 9.950,00           |
| Gravíssimo         | 800,00                         | 3.600,00         | 7.200,00       | 9.600,00          | 10.000,00          |

3.40. Tabela de valoração do artigo 87 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.500,00                       | 5.000,00         | 35.000,00      | 70.000,00         | 94.000,00          |
| Leve II            | 1.600,00                       | 10.000,00        | 40.000,00      | 75.000,00         | 95.000,00          |
| Médio I            | 1.700,00                       | 15.000,00        | 45.000,00      | 80.000,00         | 96.000,00          |
| Médio II           | 1.800,00                       | 17.500,00        | 50.000,00      | 85.000,00         | 97.000,00          |
| Grave I            | 1.900,00                       | 20.000,00        | 55.000,00      | 90.000,00         | 98.000,00          |
| Grave II           | 2.000,00                       | 22.500,00        | 60.000,00      | 95.000,00         | 99.000,00          |
| Gravíssimo         | 2.100,00                       | 25.000,00        | 65.000,00      | 100.000,00        | 100.000,00         |

3.41. Tabela de valoração do artigo 88 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 5.000,00                       | 45.000,00        | 150.000,00     | 300.000,00        | 420.000,00         |
| Leve II            | 5.500,00                       | 50.000,00        | 160.000,00     | 320.000,00        | 425.000,00         |
| Médio I            | 6.000,00                       | 55.000,00        | 170.000,00     | 340.000,00        | 430.000,00         |
| Médio II           | 6.500,00                       | 60.000,00        | 180.000,00     | 360.000,00        | 435.000,00         |
| Grave I            | 7.000,00                       | 65.000,00        | 190.000,00     | 380.000,00        | 500.000,00         |
| Grave II           | 7.500,00                       | 70.000,00        | 200.000,00     | 600.000,00        | 1.000.000,00       |
| Gravíssimo         | 8.000,00                       | 75.000,00        | 210.000,00     | 1.000.000,00      | 2.000.000,00       |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.42. Tabela de valoração do artigo 89 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.500,00                       | 15.000,00        | 45.000,00      | 90.000,00         | 180.000,00         |
| Leve II            | 2.000,00                       | 20.000,00        | 60.000,00      | 120.000,00        | 240.000,00         |
| Médio I            | 2.500,00                       | 25.000,00        | 75.000,00      | 150.000,00        | 300.000,00         |
| Médio II           | 3.000,00                       | 30.000,00        | 90.000,00      | 180.000,00        | 360.000,00         |
| Grave I            | 3.500,00                       | 35.000,00        | 105.000,00     | 205.000,00        | 410.000,00         |
| Grave II           | 4.000,00                       | 40.000,00        | 120.000,00     | 240.000,00        | 480.000,00         |
| Gravíssimo         | 4.500,00                       | 45.000,00        | 135.000,00     | 270.000,00        | 1.000.000,00       |

3.43. Tabela de valoração do artigo 90 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 500,00                         | 3.000,00         | 6.000,00       | 9.000,00          | 9.700,00           |
| Leve II            | 550,00                         | 3.100,00         | 6.200,00       | 9.100,00          | 9.750,00           |
| Médio I            | 600,00                         | 3.200,00         | 6.400,00       | 9.200,00          | 9.800,00           |
| Médio II           | 650,00                         | 3.300,00         | 6.600,00       | 9.300,00          | 9.850,00           |
| Grave I            | 700,00                         | 3.400,00         | 6.800,00       | 9.400,00          | 9.900,00           |
| Grave II           | 750,00                         | 3.500,00         | 7.000,00       | 9.500,00          | 9.950,00           |
| Gravíssimo         | 800,00                         | 3.600,00         | 7.200,00       | 9.600,00          | 10.000,00          |

3.44. Tabela de valoração do artigo 91 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 200,00                         | 2.000,00         | 7.000,00       | 15.000,00         | 25.000,00          |
| Leve II            | 400,00                         | 3.000,00         | 10.000,00      | 20.000,00         | 35.000,00          |
| Médio I            | 600,00                         | 6.000,00         | 15.000,00      | 25.000,00         | 45.000,00          |
| Médio II           | 800,00                         | 8.000,00         | 20.000,00      | 35.000,00         | 60.000,00          |
| Grave I            | 1.000,00                       | 10.000,00        | 30.000,00      | 60.000,00         | 70.000,00          |
| Grave II           | 1.200,00                       | 12.000,00        | 40.000,00      | 70.000,00         | 80.000,00          |
| Gravíssimo         | 1.500,00                       | 15.000,00        | 45.000,00      | 80.000,00         | 100.000,00         |



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

3.45. Tabela de valoração do artigo 92 do Decreto Federal n.º 6.514/2008.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator |                  |                |                   |                    |
|--------------------|--------------------------------|------------------|----------------|-------------------|--------------------|
|                    | Micro Infrator                 | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I             | 1.000,00                       | 2.000,00         | 4.000,00       | 6.000,00          | 8.000,00           |
| Leve II            | 1.200,00                       | 2.500,00         | 4.500,00       | 6.500,00          | 8.000,00           |
| Médio I            | 1.400,00                       | 3.000,00         | 5.000,00       | 7.000,00          | 8.500,00           |
| Médio II           | 1.700,00                       | 3.500,00         | 5.500,00       | 8.000,00          | 8.500,00           |
| Grave I            | 2.000,00                       | 4.000,00         | 6.000,00       | 8.500,00          | 9.000,00           |
| Grave II           | 2.500,00                       | 4.500,00         | 7.000,00       | 9.000,00          | 9.500,00           |
| Gravíssimo         | 3.000,00                       | 5.000,00         | 8.000,00       | 10.000,00         | 10.000,00          |